SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287995 - SP (2026/0228003-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA LUAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A agravante afirma ter enfrentado os óbices aplicados e pugna pela fixação do regime inicial aberto, ante pena definitiva de 8 meses, primariedade, bons antecedentes e reconhecimento de estelionato privilegiado, requerendo, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício para fixar o regime aberto.
3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial, por não ter havido impugnação específica dos fundamentos, aplicando as Súmulas 7/STJ, 283/STF e 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação adequada dos fundamentos da decisão agravada e se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para fixar regime inicial aberto diante de pena definitiva de 8 meses e existência de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182 do STJ.
6. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a defesa, o que não foi cumprido no presente caso.
7. O *habeas corpus* de ofício somente é deferido diante de ilegalidade flagrante, não servindo para superar requisitos de admissibilidade recursal, conforme o art. 654, § 2º, do CPP e a jurisprudência consolidada.
8. A fixação do regime inicial deve considerar, além do *quantum* da pena (art. 33, § 2º, do CP), as circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, c/c art. 59, do CP), sendo possível regime mais gravoso quando presentes circunstâncias desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

Documento eletrônico VDA59253269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: fda1baad-751b-4089-8c70-b2dbaa194935

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ. 2. O *habeas corpus* de ofício é cabível apenas para sanar ilegalidade flagrante e não se presta a contornar requisitos de admissibilidade recursal (CPP, art. 654, § 2º). 3. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do CP.".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 08.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59253269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: fda1baad-751b-4089-8c70-b2dbaa194935

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287995 - SP (2026/0228003-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELISANGELA LUAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A agravante afirma ter enfrentado os óbices aplicados e pugna pela fixação do regime inicial aberto, ante pena definitiva de 8 meses, primariedade, bons antecedentes e reconhecimento de estelionato privilegiado, requerendo, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício para fixar o regime aberto.

3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial, por não ter havido impugnação específica dos fundamentos, aplicando as Súmulas 7/STJ, 283/STF e 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação adequada dos fundamentos da decisão agravada e se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para fixar regime inicial aberto diante de pena definitiva de 8 meses e existência de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182 do STJ.

6. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a defesa, o que não foi cumprido no presente caso.

Documento eletrônico VDA59253458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:00
Código de Controle do Documento: d3bac4ff-443d-4349-ab6c-c17ac12b7fa3

7. O *habeas corpus* de ofício somente é deferido diante de ilegalidade flagrante, não servindo para superar requisitos de admissibilidade recursal, conforme o art. 654, § 2º, do CPP e a jurisprudência consolidada.

8. A fixação do regime inicial deve considerar, além do *quantum* da pena (art. 33, § 2º, do CP), as circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, c/c art. 59, do CP), sendo possível regime mais gravoso quando presentes circunstâncias desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ. 2. O *habeas corpus* de ofício é cabível apenas para sanar ilegalidade flagrante e não se presta a contornar requisitos de admissibilidade recursal (CPP, art. 654, § 2º). 3. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do CP.".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 08.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELISANGELA LUAN SILVA DOS SANTOS** (e-STJ, fls. 410-413), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 400-404), que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 182/STJ.

A insurgência sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial enfrentou de modo específico os óbices aplicados, afirmando ter refutado a Súmula 7/STJ e a Súmula 182/STJ.

Afirma também que o recurso especial já havia requerido a fixação do regime aberto e que o Ministério Público, em alegações finais, apelação e parecer de segundo grau, requereu o regime inicial menos gravoso, diante da primariedade, dos bons antecedentes, da pena de 8 meses e do reconhecimento do estelionato privilegiado, com substituição por restritivas de direitos (e-STJ, fls. 411-412).

No mérito, repisa a necessidade de regime inicial aberto, invocando o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal e reafirmando que há apenas uma circunstância judicial desfavorável, não bastando para impor regime intermediário, além de reforçar que a condenação não envolveu

Documento eletrônico VDA59253458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:00
Código de Controle do Documento: d3bac4ff-443d-4349-ab6c-c17ac12b7fa3

violência ou grave ameaça e que houve confissão, colaboração e pedido do Ministério Público pelo regime aberto (e-STJ, fls. 411-412).

No pedido, requer a reforma da decisão monocrática para conhecer e prover o agravo em recurso especial, ou, subsidiariamente, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para fixação do regime aberto (e-STJ, fls. 412-413).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Como se afirmou quando do julgamento monocrático, o recurso especial não foi conhecido pelos seguintes óbices: Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório e Súmula 283/STF.

Entretanto, o agravante deixou de impugnar adequadamente os referidos fundamentos.

Aqui, caberia à defesa o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada, o que não foi feito.

Não o fazendo, aplica-se a Súmula 182/STJ para impedir o conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> **1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.**
> 2. A se considerar que o réu foi condenado a 3 meses e 15 dias de detenção e que decorreram períodos inferiores a 3 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.
> 3. Agravo regimental não conhecido."
> (AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, grifou-se).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
> Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.
> Agravo regimental não conhecido."

Documento eletrônico VDA59253458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:00
Código de Controle do Documento: d3bac4ff-443d-4349-ab6c-c17ac12b7fa3

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022).

Ademais, não merece guarida o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que, "[...] nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

Mesmo que assim não fosse, sobre o regime inicial, a pena definitiva foi fixada em 8 meses de reclusão, o que aparentaria atrair a incidência do art. 33, § 2º, "c", do CP e, com isso, obrigar a fixação do regime aberto. Entretanto, o art. 33, § 3º, do CP, determina que a definição do regime inicial pondere não só a pena aplicada, nos termos de seu § 2º, mas também as circunstâncias judiciais.

Deste modo, apesar de a pena privativa de liberdade restar estabelecida em patamar inferior a 4 anos, a presença de circunstância judicial negativa justifica a manutenção do regime inicial semiaberto (imediatamente superior àquele que corresponderia, em abstrato, à pena aplicada), como entende a jurisprudência desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas, justificando a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal - CP. A pretendida detração, assim, não conduz à alteração do regime prisional.
2. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no HC n. 638.135/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 9/2/2021.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES DOS ARTS. 129, CAPUT, E 213, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.
[...]
5. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, as instâncias ordinárias estabeleceram a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.
6. Habeas corpus não conhecido".

Documento eletrônico VDA59253458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:00
Código de Controle do Documento: d3bac4ff-443d-4349-ab6c-c17ac12b7fa3

(HC n. 610.654/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59253458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:00
Código de Controle do Documento: d3bac4ff-443d-4349-ab6c-c17ac12b7fa3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0228003-7

AgRg no AREsp 3.287.995 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021482820228260554 20753482022

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELISANGELA LUAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELISANGELA LUAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:21:56
Código de Controle do Documento: 8F7BC7C5-D3ED-45AC-BC06-786662BEAA5C